



Proc. Nº 12028/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12028/2022
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UARINI
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
INTERESSADO(A): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR), J B 2
EMPREENDIMENTO – EPP E JOÃO REIS VASCONCELOS
ORDENADOR DE DESPESAS: ORIVANE CORDOVIL LOPES (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA - OAB/AM 12420
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UARINI, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ORIVANE CORDOVIL LOPES, EXERCÍCIO DE 2021.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI E DICOP
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Uarini**, referente ao **exercício de 2021**, de responsabilidade da **Sra. Orivane Cordovil Lopes**, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas, à época.

Concluída a inspeção, as Unidades Técnicas (DICOP e DICAMI) emitiram a Notificação nº 002/2022-CI-DICOP (fls.631/634) e a Notificação nº 002/2022/CI-DICAMI (fls. 635/639), concedendo prazo à responsável para a apresentação de justificativas e/ou documentos junto a esta Corte, em face das restrições detectadas, devidamente recebidas em 13/05/2022 (fls.631/635). Posteriormente, houve pedido de prorrogação de prazo relativo à Notificação nº 002/2022-CI-DICOP, solicitado pela Sra. Orivane Cordovil Lopes, o qual foi deferido por este Relator e comunicado ao interessado, por meio do Ofício nº 111/2022-DICOP (fl. 647).

O Sr. Antônio Waldertrudes Uchôa de Brito, Prefeito Municipal de Uarini, por meio do Ofício nº 0044/202/GPM, datado de 07/06/2022, solicitou pedido de prorrogação de prazo referente a Notificação nº 002/2022-CI-DICAMI (fls. 648).

Em resposta as supracitadas notificações, destaco que a Sra. Orivane Cordovil Lopes apresentou suas justificativas e documentos às fls.649/727 e 732/919.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Após analisar os autos, em especial as razões de defesa apresentadas, a Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, por meio do **Relatório Conclusivo nº 255/2022-DICOP** (fls.920/933), sugeriu:

8. – CONCLUSÃO GERAL SOBRE AS CONTAS ANUAIS (NO ÂMBITO DESTA CI-DICOP):

Diante do todo exposto, considerando a emissão da NOTIFICAÇÃO N.º 002/2022/CI-DICOP/FMS-UAR [Fls. 631-634] contendo as restrições questionadas no RELATÓRIO TÉCNICO N.º 002/2022/CI-DICOP/FMS-UAR [Fls. 631-633], as Razões de Defesa apresentadas [Fls. 649-727], as análises técnicas e as manifestações conclusivas apontadas, declaramos o exercício pleno do direito de Defesa que lhe é assegurado pela Constituição Federal, e manifestamos conclusivamente ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator, ouvindo-se previamente o Ministério Público de Contas, o que segue:

8.1 – Conforme as Razões de Defesa apresentadas nos autos em relação às restrições questionadas nestas Contas Anuais de 2021 do Fundo Municipal de Saúde de Uarini de responsabilidade da Sra. Orivane Cordovil Lopes (Ordenadora de Despesa) razão pela qual se propõe, se assim entenderem os nobres julgadores, a sugestão de que as obras e/ou serviços de Engenharia guardam aspectos técnicos de **IRREGULARES** quanto às obras e/ou serviços de Engenharia praticados e vistoriados in loco (documental e do físico), conforme o art. 22, III c/c o art. 25 c/c o art. 53 da Lei N.º 2.423/1996 – L.O./TCE; cabendo-lhe ressarcir ao erário a totalidade do débito apurado no valor de R\$ 82.978,63 (Oitenta e dois mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos) por todo o exposto no Item 7 e subitens deste Relatório Técnico Conclusivo, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR NÃO IDENTIFICADO
7.	Serviços de Engenharia para construção de uma Câmara de Frios e Telecentro do Hospital Franco Lopes do Município de Uarini/AM.	R\$ 82.978,63
T O T A L: R\$ 82.978,63 (Oitenta e dois mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos).		

8.2 – Sugerimos ainda, a aplicação de multa de forma gradativa, razoável e proporcional ao número de ocorrências de irregularidades e à gravidade das infrações cometidas, na forma da lei, à Sra. Orivane Cordovil Lopes em conformidade com o art. 308, I, “c”, V, “a” da Resolução N.º 04/2002 – R.I./TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei N.º 2.423/1996 – L.O./TCE, por todo o exposto no Item 7 e subitens deste Relatório Técnico Conclusivo, com as devidas permanências ratificadas na análise das Razões de Defesa apresentada nestes autos.

Recomendamos ainda ao Fundo Municipal de Saúde de Uarini a adoção dos seguintes procedimentos:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

- A manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas e serviços de Engenharia nos arquivos internos do FMS-UAR para quando da presença da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE se possa analisá-los in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação.
- Observação ao art. 6º, IX, da Lei N.º 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e/ou serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber), todos devidamente assinados por responsável técnico credenciado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução N.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executora de obras e/ou serviços de Engenharia junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM, e também os demais documentos técnicos contratuais, de medições e dos pagamentos quanto aos ajustes firmados.

Em seguida, a Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, por meio do **Relatório Conclusivo nº 036/2023-DICAMI** (fls.934/951), manifestou-se da seguinte maneira:

PARA O ORDENADOR DAS DESPESAS:

Considerando que a Ordenadora das Despesas do Fundo Municipal de Saúde Uarini, é a Sra. Orivane Cordovil Lopes, as contas poderão ser julgadas por este Tribunal ex vi do art. 71, II da Constituição Federal c/c art. 40, II da Constituição Estadual e art. 1.º, II, art. 2.º e 5.º da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, razão pela qual propõe-se, se assim entenderem os nobres julgadores, que as contas referentes ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021**, sejam julgadas **REGULAR COM RESSALVAS**, em consonância com o art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE).

A Comissão de Inspeção sugere ainda à relatoria:

- a) Aplicar multa à Sra. Orivane Cordovil Lopes, Secretária Municipal de Saúde de Uarini, com base no art. 54, da Lei nº 2.423/96, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado nos achados de auditoria nº 01, 02, 04, 11, 12, e 17 da presente peça técnica;
- b) Que haja recomendação ao Fundo Municipal de Saúde de Uarini para que atente ao cumprimento do disposto no artigo 94 da Lei nº 4.320/19, no sentido de proceder a implantação de um efetivo sistema de controle patrimonial, sob pena de reincidência;
- c) Que haja recomendação ao Fundo Municipal de Saúde de Uarini para que atente ao cumprimento do disposto no artigo 244, inciso III, da Resolução Nº 04/2002-TCE, no sentido de proceder a implantação de um efetivo sistema de controle de almoxarifado, sob pena de reincidência.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em **Parecer nº 2951/2023-MP-RMAM** (fls.952/954), lavrado pelo Douto Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e condenação em alçada e as recomendações técnicas.

Prosseguindo na análise do feito, proferi Despacho nº 825/2023-GCMMELO (fls. 955/956) devolvendo o caderno processual à DICOP para que procedesse com nova notificação, haja vista que não fora facultado aos responsáveis a possibilidade de recolhimento dos valores apontados pela Especializada.

À vista disso, a DICOP enviou, via DEC, a Notificação nº 275/2023-DICOP (fl.957), endereçada à Sra. Orivane Cordovil Lopes, e a Notificação nº 276/2023-DICOP (fl.973), endereçada ao Sr. João Reis Vasconcelos, representante da Empresa JB2 Empreendimento – EPP.

Relativamente às notificações supracitadas, destaca-se que a da Sra. Orivane Cordovil Lopes fora validamente recebida, conforme Registro de Envio de Comunicação Eletrônica à fl. 958 dos autos.

Todavia, no que se refere à Notificação endereçada ao Sr. João Reis Vasconcelos, representante da Empresa JB2 Empreendimento –EPP, fora recusada, retornando com AR Negativo em 09/08/2023 (fl.989).

Na sequência, a DICOP, por meio da Informação Administrativa nº 240/2023 (fl.996), sugeriu a emissão de nova notificação à empresa e também ao responsável pela empresa, nos endereços atualizados, para fins de cumprimento ao Despacho nº 825/2023-GCMMELO (fls. 955 a 956), pedido este deferido pelo Relator, por meio do Despacho nº 1072/2023-GCMMELO (fls. 997/998).

Diante disso, a DICOP emitiu a Notificação nº 340/2023-DICOP (fl.999), endereçada ao Sr. João Reis Vasconcelos, responsável pela empresa JB 2 Empreendimento-EPP, e a Notificação nº 341/2023-DICOP, endereçada à empresa J B 2 Empreendimento-EPP, concedendo prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos junto a esta Corte de Contas, assegurando assim o direito ao contraditório e à ampla defesa à parte, conforme AR acostado às fls. 1032/1033 dos autos.

Em seguida, a DICOP, através da informação Administrativa nº 245/2023 (fl.1029), sugeriu a emissão de notificação também à Sra. Francisca Helena de Souza da Silva, patrona da Sra. Orivane Cordovil Lopes, igualmente para fins de cumprimento ao Despacho nº 825/2023-GCMMELO (fls. 955 a 956), pedido este deferido por este Relator, por meio do Despacho nº 1083/2023-GCMMELO (fls. 1030/1031).

Em 18/09/2023, a DICOP expediu a Notificação nº 347/2023 (fl.1034) à Sra. Francisca Helena de Souza da Silva, patrona da Sra. Orivane Cordovil Lopes, devidamente recebida, conforme Registro de Envio de Comunicação Eletrônica à fl. 1035 dos autos.

A Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, por meio do **Relatório Conclusivo nº 236/2023-DICOP** (fls.1052/1055), manifestou-se do seguinte modo:

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**Tribunal Pleno**

Conforme as ausências de apresentação das Razões de Defesa nos autos, em relação às restrições questionadas nestas Contas Anuais de 2021 do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, de responsabilidade da Sra. Orivane Cordovil Lopes (Ordenadora de Despesa), razão pela qual se propõe, se assim entenderem os nobres julgadores, a sugestão de que as obras e/ou serviços de Engenharia guardam aspectos técnicos de IRREGULARES quanto às obras e/ou serviços de Engenharia praticados e vistoriados in loco (documental e do físico), conforme o art. 22, III c/c o art. 25 c/c o art. 53 da Lei N.º 2.423/1996 – L.O./TCE; cabendo-lhe ressarcir ao erário a totalidade do débito apurado no valor de R\$ 82.978,63 (Oitenta e dois mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos) por todo o exposto no Item 7. e subitens do Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo nº 255/2022-DICOP [pág. 920 a 933], conforme Tabela 1 a seguir:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR NÃO IDENTIFICADO
7.	Serviços de Engenharia para construção de uma Câmara de Frios e Telecentro do Hospital Franco Lopes do Município de Uarini/AM.	R\$ 82.978,63
T O T A L: R\$ 82.978,63 (Oitenta e dois mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos).		

Sugerimos ainda, a ratificação de aplicação de multa de forma gradativa, razoável e proporcional ao número de ocorrências de irregularidades e à gravidade das infrações cometidas, na forma da lei, à Sra. Orivane Cordovil Lopes em conformidade com o art. 308, I, “c”, V, “a” da Resolução N.º 04/2002 – R.I./TCE-AM c/c o art. 54, VI, da Lei N.º 2.423/1996 – L.O./TCE, por todo o exposto no Item 7. e subitens do Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo nº 255/2022-DICOP [pág. 920 a 933], com as devidas permanências ratificadas na instrução técnica nos aspectos de obras e serviços de Engenharia conforme vistoria in loco (documental e do físico).

Ratificamos a recomendação ao Fundo Municipal de Saúde de Uarini para a adoção dos seguintes procedimentos:

- A manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas e serviços de Engenharia nos arquivos internos do FMS-UAR para quando da presença da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE se possa analisá-los in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação.
- Observação ao art. 6º, IX, da Lei N.º 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e/ou serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber), todos devidamente assinados por responsável técnico credenciado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução N.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executora de obras e/ou serviços de Engenharia junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM, e também os demais documentos técnicos contratuais, de medições e dos pagamentos quanto aos ajustes firmados.

Ato contínuo, a DICAMI, por meio da Informação Conclusiva nº 169/2023 (fls. 1056/1059), sugeriu o que segue:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

14. Ante o exposto, esta Unidade Técnica entende por tão somente **ratificar** ao proposto na parte final do Relatório Conclusivo nº 236/2023-DICOP [Págs. 1052/1055], sugerindo-se ao eminente Relator, ouvindo previamente o Ministério Público Especial:

- a) Julgar irregulares as contas da Sra. Orivane Cordovil Lopes, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, no exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso III, item a) da LOTCE/AM.
b) Ratificar os demais encaminhamentos contidos na peça conclusiva de fls. 934-951

Em sua última manifestação, o ilustre *Parquet* emitiu o **Parecer nº 54/2024-MP-RMAM** (fl.1060), da lavra do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, no qual **ratifica** o Parecer nº 2951/2023.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados, em obediência ao art. 5º, LV, da CRFB/88, c/c os arts. 18 e 20 da Lei Estadual nº 2.423/96, consoante se verifica na Notificação nº 002/2022-CI-DICOP (fls.631/634), na Notificação nº 002/2022/CI-DICAMI (fls. 635/639) e Notificação nº 347/2023-DICOP (fl.1034), expedidas à Sra. Orivane Cordovil Lopes, validamente recebidas, não restando pendentes questões que possam macular o julgamento deste feito.

Ressalta-se, ainda, que a presente Prestação de Contas fora remetida a este Tribunal, através do Ofício nº /2022, a qual foi recebida no dia de 30/03/2022 (fl.02), portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 3º da Resolução nº 05/90 c/c o art. 185, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-RITCE e art. 29, § 1º, da Lei nº 2.423/96, restando, portanto, caracterizada a **tempestividade** das Contas.

Na análise das contas em comento, observa-se que inicialmente foram apontadas 18 (dezoito) restrições, listadas na notificação supramencionada, cujas razões de defesas foram juntadas aos autos às fls.649/727 e 732/919.

Destaca-se abaixo, para fins de ciência, as restrições que foram consideradas **sanadas**, após a análise da defesa da gestora:

Restrição nº 03: Justificar a inexistência de Conselho Deliberativo e/ou Conselho Fiscal.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Restrição nº 05: Justificar a ausência de publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado e/ou do Município, conforme estabelece o art. 9º, da Lei Complementar nº 06/91.

Restrição nº 06: Justificar a ausência de Notas Explicativas na Prestação de Contas Anual, visto que essas têm função de especificar e melhor elucidar o que ocorreu no exercício financeiro.

Restrição nº 07: Justificar e apresentar documentação comprobatória para existência de saldo na conta "Demais Obrigações a Curto Prazo", no valor de R\$ 313.148,02 (trezentos e treze mil, cento e quarenta e oito reais e dois centavos), constante no Balanço Financeiro.

Restrição nº 08: Justificar a diferença do saldo de R\$ 128.776,74 (cento e vinte e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) encontrado entre despesas liquidadas e despesas pagas no saldo da conta "Pessoal e Encargos Sociais", constante no Balanço Orçamentário.

Restrição nº 09: Explicitar, adequadamente, o saldo existente na conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", no valor de R\$ 128.626,88 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), constante no Balanço Patrimonial.

Restrição nº 10: Analisando o Demonstrativo da Dívida Flutuante foi possível constatar que no exercício de 2021, o Fundo Municipal de Saúde de Uarini, inscreveu a título de Dívida Flutuante a monta de R\$ 695.033,75 que somando aos saldos provenientes de exercícios anteriores alcançou a soma de R\$ 633.780,89. O Ente realizou ao fim de 2021, a baixa de R\$ 470.559,97, ficando para o exercício de 2022, o valor de R\$ 858.254,67, aumentando a dívida flutuante da Unidade Gestora.

Restrição nº 13: Justificar a ausência de registro e tombamento dos bens permanentes, assim como livro tomo e agentes responsáveis pela sua guarda e administração, de acordo com o art. 94 da Lei nº 4.320/64.

Restrição nº 14: Ausência de sistema de controle de almoxarifado com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, nos termos exigidos pelo art. 244, inciso III, da Resolução Nº 04/2002-TCE.

Restrição nº 15: Foi constatado através do Relatório extraído do Sistema e-Contas TCE-AM, que há servidores com indícios de acúmulo de Cargos Públicos no Fundo Municipal



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

de Saúde de Uarini e outros Entes do Estado do Amazonas, contrariando o artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal:

Matrícula	CPF/Nome	Admissão	Cargo/Vínculo	Unidade Gestora	CH	Competência	Remuneração Bruta
9087	84193913287 - KATHYENNE DE AZEVEDO BEZERRA	02/03/2020	PROFESSOR(A) NIVEL SUPERIOR-PS - Temporário	Prefeitura Municipal de Uarini	20	202007	R\$ 1.443,12
495	60317108204 - ROSANA CRISTINA PINHEIRO DE ANDRADE	01/02/2020	ENFERMEIRO(A) - Temporário	Fundo Municipal de Saúde de Uarini	40	202007	R\$ 4.200,00
1160367C	60317108204 - ROSANA CRISTINA PINHEIRO DE ANDRADE	23/03/2006	TEC.DE HEMOTERAP.-THE-P.S.N.M.-A - Estatutário	Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM	30	202007	R\$ 2.155,98
1160367B	60317108204 - ROSANA CRISTINA PINHEIRO DE ANDRADE	15/04/2006	TECNICO DE HEMOTERAPIA A - Estatutário	Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM	30	202007	R\$ 2.548,03

Restrição nº 16: Nos procedimentos licitatórios abaixo relacionados, detectamos as seguintes impropriedades:

Pregão Presencial nº	Contratado	Objeto	Valor Total
14/2021	R S NAVEGACAO E COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME	Contratação de empresa especializada para aquisição de ambulâncias	R\$ 485.000,00
20/2021	INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA	Registro de preços para a eventual aquisição de medicamentos diversos	R\$ 415.215,20
	A MESQUITA DE CARVALHO		R\$ 644.543,00
	E R M COMÉRCIO & SERVIÇOS		R\$ 1.288.649,50

a) Ausência da comprovação da Publicação do Edital resumido (Decreto nº 5.450/2005, art. 30, XII, "a" e Lei nº 8666/93, art. 38, II);

b) Ausência de Publicação Resumida do instrumento de Contrato, contrariando o que estabelece o art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

c) Ausência de indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso IV do art. 30 do Decreto nº 5.450/2005, § 2º, inciso III do art.7, c/c o art. 14 da Lei nº 8.666/93;

d) Ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê art. 30, IX, do Decreto nº 5.450/2005 e do o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

e) Ausência de Relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte do representante da Administração especialmente designado, conforme determinação do art. 67 da Lei de Licitação e Contrato nº 8.666/93 e suas alterações;

Restrição nº 18: Nos procedimentos licitatórios abaixo relacionados, detectamos as seguintes impropriedades:

Dispensa de Licitação nº	Contratado	Objeto	Valor Total
05/2021	NEVES E FARIAS LTDA	Aquisição de oxigênio	R\$ 90.000,00
11/2021	FRANCISCA DA SILVA MACEDO	Locação de uma casa	R\$ 8.000,00

a) O processo administrativo não está devidamente autuado, pois não consta a numeração das folhas e não estão rubricadas, também não consta o carimbo do protocolizado (art. 38, Lei nº 8.666/93);

b) Ausência de Projeto Básico com aprovação de autoridade competente (art. 9, § 2º, Decreto Federal 5.450/2005);

c) Não constam nos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados e compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública (art. 23, caput, da Lei nº 8.666/93);

d) Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme Art. 31, I, II, III da Lei nº. 8.666/93 c/c §§2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo;

e) Ausência de manifestação do Controle Interno.

Adentrando no mérito, ressalta-se que, das 18 restrições inicialmente apontadas pela DICAMI na notificação supramencionada, este Relator, em consonância com a análise e os fundamentos da Unidade Técnica e do Representante Ministerial, também considera as restrições **3, 10, 13, 14 e 15 sanadas, porém com as recomendações sugeridas**; as restrições **5, 6, 7, 8, 9, 16 e 18 sanadas**; e as restrições **1, 2, 4, 11, 12 e 17 não sanadas com sugestão de multa**, tendo em vista que os documentos e/ou justificativas trazidos pela gestora não foram suficientes para elidi-las, conforme destaque a seguir:

Restrição nº 01: Os balancetes mensais, via sistema e-Contas, do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2021, foram encaminhados a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015, conforme quadro demonstrativo abaixo:

COMPETÊNCIA	PRAZO ENTREGA	DATA DE ENTRADA	DIAS DE ATRASO
Janeiro	31/05/2021	28/05/2021	-4
Fevereiro	28/06/2021	09/06/2021	-20
Março	29/07/2021	27/07/2021	-3
Abril	29/06/2021	25/08/2021	56

Maio	30/07/2021	25/08/2021	25
Junho	30/08/2021	29/09/2021	29
Julho	29/09/2021	29/09/2021	-1
Agosto	01/11/2021	01/11/2021	-1
Setembro	29/11/2021	01/12/2021	2
Outubro	30/12/2021	30/12/2021	-1
Novembro	31/01/2022	23/02/2022	22
Dezembro	03/03/2022	23/02/2022	-9

A gestora alega que o atraso ocorreu devido a problemas técnicos e apesar do atraso no envio de informações de caráter gerencial afirma o compromisso em manter o sistema E-Contas devidamente alimentado.

No caso em comento entendo ser cabível a aplicação de multa à gestora em face de intempestividade no envio do balancete referente ao mês de abril (56 dias), conforme quadro demonstrativo constante no Relatório Conclusivo, fls. 934/951 dos autos. No que se refere aos meses de maio, junho e novembro (25, 29 e 22 dias, respectivamente), observo que os atrasos não superaram 30 dias, razão qual entendo que pode ser relevado, deixando de aplicar multa em relação a esses meses específicos, entretanto, devem ser expedidas recomendações à origem para que sejam cumpridos os prazos de remessas dos balancetes mensais via Portal E-Contas.

Restrição nº 02: Verificamos que os documentos elencados abaixo que compõe à Prestação de Contas Anual, não foram encontradas nas informações e anexos exigidos na Resolução TCE nº 04/2016:

a) Relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando número do processo administrativo, número da licitação, data da abertura, objeto,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

vencedor (es), valor e data de eventual contrato e número da Nota de Empenho e a relação das dispensas e inexigibilidades;

b) Relação dos Contratos e seus Aditivos, firmados no exercício, mencionando número do ajuste, data, partes, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade e número da Nota de Empenho;

c) Relação de Obras concluídas, paralisadas e em andamento do exercício;

d) Relação de Bens Móveis/Imóveis de exercícios anteriores;

e) Relação de Bens Móveis/Imóveis adquiridos no exercício.

A gestora alega ter carreado, em suas razões de defesa, todos os documentos exigidos na presente impropriedade. No entanto, ao compulsar os autos, não se verifica a documentação pertinente, permanecendo a restrição, sendo cabível a aplicação de **multa** à gestora.

Restrição nº 04: Justificar a ausência de informações no sistema e-Contas acerca dos processos licitatórios realizados e dos contratos firmados pelo Fundo Municipal de Saúde de Uarini no exercício de 2021.

Aduz a gestora que o sistema e-Contas está devidamente alimentado, e para corroborar o alegado encaminhou planilha e *prints* do sistema E-Contas. Todavia, conforme averiguação realizada pela Unidade Técnica, o sistema encontra-se desatualizado, motivo pelo qual é cabível aplicação de **multa** à gestora.

Restrição nº 11: Encaminhar todas as Atas realizadas pelo Conselho Municipal de Saúde no exercício de 2021, bem como o Parecer do Conselho do Fundo Municipal de Saúde de Uarini sobre a aplicação dos recursos no exercício supracitado.

A gestora alega ter encaminhado, anexo às suas razões de defesa, cópia das Atas realizadas pelo Conselho Municipal de Saúde no exercício de 2021, bem como o Parecer do Conselho do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, para sanar qualquer divergência.

Compulsando aos autos, verifico que não consta nenhum documento comprobatório, razão pela qual permanece a impropriedade, sendo cabível aplicação de **multa** à gestora.

Restrição nº 12: As informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, não foram disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os art. 48, inciso II e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Quanto a este item, compartilho do entendimento da Unidade Técnica que as informações, ora questionadas, não foram apresentadas à sociedade, via internet, contrariando o Princípio da Transparência e descumprindo o instituído no art. 48, inciso II e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual revela-se cabível aplicação de **multa**. Destaca-se que a exigência dessas informações na internet ocorre para que a sociedade, a qualquer tempo e independente de protocolos administrativos, possa acompanhar a gestão municipal e exercer seu papel de agente controlador social.

Restrição nº 17: No procedimento licitatório abaixo relacionado, detectamos as seguintes impropriedades:

Pregão Presencial nº	Contratado	Objeto	Valor Total
21/2021	MARIA HOZANA FERREIRA SEVALHO	Registro de Preços para Eventual Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Refeições	R\$ 183.700,00

a) Termo de Referência com aprovação de autoridade competente (art. 9, § 2º, Decreto Federal 5.450/2005);

b) Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme Art. 31, I, II, III da Lei nº. 8.666/93 c/c §§2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo;

c) Ausência de justificativa, pela autoridade competente, da necessidade da contratação, contrariando o art. 3º, da Lei nº 10.520/02 e arts. 9º, III, §1º e 30, I, do Decreto 5.450/05, arts. 8º, III, “b”, IV e 21, I, do Decreto nº 3.555/00 e art. 2º, caput, e § único, VII, da Lei nº 9.784/99;

d) Ausência do ato de designação de servidor para atuar como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93;

e) Ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê art. 30, IX, do Decreto nº 5.450/2005 e do o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações;

f) Ausência de manifestação do Controle Interno.

No que se refere ao item acima, a gestora acostou aos autos os documentos exigidos pela Comissão de Inspeção nos itens “a” e “d”, conforme evidenciado nas fls. 817/874/879. No entanto, no que tange aos itens “b”, “c”, “e” e “f”, a gestora não anexou quaisquer documentos capazes de sanar os referidos questionamentos, razão pela qual acato a sugestão de aplicação de **multa** à responsável.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

A DICOP, após inspeção *in loco* (documental e física) nas obras de Serviços de Engenharia para Construção de Câmara de Frios e Telecentro do Hospital Franco Lopes do Município de Urini, elaborou o Relatório Conclusivo nº 255/2022 (fls.920/933), destacando as impropriedades que não foram sanadas, vez que os documentos e/ou justificativas não elidiram os questionamentos suscitados pela Comissão, descritas abaixo:

Tabela 1

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR NÃO IDENTIFICADO
7.	Serviços de Engenharia para construção de uma Câmara de Frios e Telecentro do Hospital Franco Lopes do Município de Urini/AM.	R\$ 82.978,63
T O T A L: R\$ 82.978,63 (Oitenta e dois mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos).		

- Não fora apresentado o Projeto Arquitetônico (Art. 6º, IX, c/c o Art. 7º, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93).
- Não foram apresentadas as Notas de Subempenho referentes aos pagamentos procedidos no exercício financeiro em questão;
- Não fora apresentado o Laudo de Vistoria de Medição ou Termo de Execução do Serviço emitido pelo responsável técnico do acompanhamento e fiscalização da obra/serviço da Unidade Gestora ou por comissão para fiscalização do contrato ou documento equivalente (Art. 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/93).
- Não foram apresentadas as Notas Fiscais de Serviços emitidas pela empresa executora no período de 10/03 até 31/12/2021.
- Não foram apresentadas as Notas de Lançamento N.L.'s para fins de pagamentos das Medições dos Serviços no período de 10/03 até 31/12/2021.
- Não foram apresentadas as Ordens Bancárias O.B.'s quanto aos pagamentos das Medições dos Serviços no período de 10/03 até 31/12/2021.
- Não foram apresentados o Termo de Recebimento Definitivo assinado pelas partes – Prefeitura e J B 2 Empreendimento – EPP (Art. 73, I, “b”, da Lei n.º 8.666/93).

Assim, observo que a Comissão de Inspeção da DICOP verificou a ocorrência de despesas que perfizeram o montante de R\$ 82.978,63 (oitenta e dois mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), as quais não foram devidamente justificadas, bem como os documentos apresentados não foram suficientes para elidirem os questionamentos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

suscitados pela DICOP, razão pela qual acolho as sugestões referentes à aplicação de multa e alcance à gestora.

Concluindo o exame do feito, acolhendo totalmente os fundamentos esposados pelas Unidades Técnicas (DICAMI e DICOP) e pelo Representante Ministerial, entendo que as presentes Contas, de responsabilidade da Sra. Orivane Cordovil Lopes, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, exercício de 2021, devem ser julgadas **irregulares**, com aplicação de **multa** pelas impropriedades não sanadas e imputação de **alcance** no valor total de R\$ 82.978,63 pela restrição elencada na Notificação nº 347/2023-DICOP (fls.1034), com recomendações à origem.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Orivane Cordovil Lopes, na condição de Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 22, III, “b” da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto;
- 2- **Considerar em Alcance** à Sra. Orivane Cordovil Lopes no valor de R\$ 82.978,63 (**oitenta e dois mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos**), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde de Uarini, por todo o exposto no Item 7. e subitens do Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo nº 255/2022-DICOP (pág. 920 a 933);
- 3- **Aplicar Multa** à Sra. Orivane Cordovil Lopes no valor de **R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, relativa às restrições 2, 4,11,12,17 “b”, “c”, “e” e “f”, constantes na Notificação nº 002/2021-CI-DICAMI e item 7 da Notificação nº 002/2022/CI-DICOP/FMS-UAR, não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 4- **Aplicar Multa** à Sra. Orivane Cordovil Lopes no valor de **R\$ 1.706,80 (hum mil setecentos e seis reais e oitenta centavos)**, em razão da restrição 1, referente à remessa fora do prazo estabelecido no art. 15 da LC nº 06/91 c/c art. 20, II, LC nº 24/2000, ao Tribunal de Contas, dos balancetes mensais referente ao mês de **abril de 2021**, nos termos do artigo 54, I, “a”, da Lei nº 2423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, inciso I, “a”, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 5- **Considerar revel** o Sr. João Reis Vasconcelos, representante da Empresa JB2 Empreendimento –EPP, por não apresentar razões de defesa, nos termos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, mesmo devidamente notificado, e tendo tempo hábil para oferecimento de justificativas;

- 6- Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Uarini que:
- Nas Prestações de Contas Anuais posteriores seja observado o disposto na Resolução nº 27/2013 – TCE/AM;
 - Devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos, em especial ao envio dos balancetes mensais a esta Corte de Contas;
 - Atente ao cumprimento do disposto no artigo 94 da Lei nº 4.320/19, no sentido de proceder a implantação de um efetivo sistema de controle patrimonial, sob pena de reincidência;
 - Atente ao cumprimento do disposto no artigo 244, inciso III, da Resolução Nº 04/2002-TCE, no sentido de proceder a implantação de um efetivo sistema de controle de almoxarifado, sob pena de reincidência;
 - Mantenha os documentos técnicos de obras/reformas e serviços de Engenharia nos arquivos internos do FMS-UAR;
 - Observe ao art. 6º, IX, da Lei N.º 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e/ou serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber), todos devidamente assinados por responsável técnico credenciado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução N.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executora de obras e/ou serviços de Engenharia junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM, e também os demais documentos técnicos contratuais, de medições e dos pagamentos quanto aos ajustes firmados.
- 7- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, da Resolução nº04/2002 - TCE/AM, comunicando à Sra. Orivane Cordovil Lopes, por meio de sua patrona, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão;
- 8- Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.



Proc. Nº 12028/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Setembro de 2024.

Mario Manoel Coelho de Mello
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 17/09/2024.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: D64D21A5-BF2BF30D-F9E74C78-E3E73ED1